

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.873 - SP (2016/0079618-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**  
**ADVOGADOS** : **EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311**  
**RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910**  
**EDUARDO MENDONÇA - RJ130532**  
**FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467**  
**THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052**  
**FÁBIO RIVELLI - SP297608**  
**FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES - RJ147325**  
**MARIANA CUNHA E MELO - RJ179876**  
**CAMILA MEDIM ABREU GONÇALVES - SP262585**  
**RAFAEL DE ALMEIDA GUIMARAES - MG153287**  
**AGRAVADO** : **S M S**  
**ADVOGADOS** : **PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES - SP013439**  
**ROGÉRIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019**

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE PESQUISA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. BLOQUEIO DE PALAVRAS-CHAVES. IMPOSSIBILIDADE.

- Direito ao esquecimento como “o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado”. Precedentes.

- Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação da página onde este estiver inserido.

- Ausência de fundamento normativo para imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital.

- Recurso especial provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.873 - SP (2016/0079618-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**  
**ADVOGADOS** : **EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311**  
**RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910**  
**EDUARDO MENDONÇA - RJ130532**  
**FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467**  
**THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052**  
**FÁBIO RIVELLI - SP297608**  
**FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES - RJ147325**  
**MARIANA CUNHA E MELO - RJ179876**  
**CAMILA MEDIM ABREU GONÇALVES - SP262585**  
**RAFAEL DE ALMEIDA GUIMARAES - MG153287**  
**AGRAVADO** : **S M S**  
**ADVOGADOS** : **PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES - SP013439**  
**ROGÉRIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019**

## **RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Em virtude das razões apresentadas no agravo interno de fls. 209-215 (e-STJ), reconsidero a decisão de fls. 204/205 (e-STJ) e passo a novo exame do recurso especial interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Recurso especial interposto em:** 09/01/2015.

**Conclusão ao Gabinete em:** 26/08/2016.

**Ação:** de obrigação de fazer, ajuizada por S M S, em desfavor da recorrente, por meio da qual objetiva o bloqueio definitivo de seu sistema de buscas de pesquisas realizadas por meio do nome daquela, pois poderiam levar a páginas que reproduzissem imagens de nudez suas.

**Sentença:** extinguiu o feito, sem análise do mérito, por considerar a ausência de interesse de agir da recorrida e a ilegitimidade passiva da recorrente.

**Acórdão:** deu provimento à apelação interposta pela recorrida, nos

termos da seguinte ementa:

OBRIGAÇÃO DE FAZER - Autora que busca impedir a veiculação de resultado de pesquisa, cujo conteúdo envolva suas imagens a partir do seu nome em site de busca - Possibilidade - Direito de esquecimento - Conteúdo sem interesse público, circunscrito apenas à vida privada da pessoa exposta - Afirmação do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana - Recurso Provido (e-STJ fl. 121).

**Embargos de declaração:** opostos pela recorrente, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 19, § 1º, da Lei 12.965/14; 285-A, 461, § 1º, § 4º, § 6º, e 515, § 3º, do CPC/73; 248 e 250 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta a impossibilidade de bloqueio das palavras-chaves apontadas pela recorrida, que levem às imagens de nudez, pois o Marco Civil da Internet exige a indicação e individualização clara e específica do conteúdo infringente que permita a localização inequívoca do material pelo provedor de busca, não sendo possível a prevalência de ordem de bloqueio de expressões. Aduz, ainda, a ocorrência de *error in procedendo*, pois o processo não tinha condições de imediato julgamento, carecendo de dilação probatória. Assevera, ainda, que, por ser a obrigação inexecutável, há incompatibilidade com a multa cominatória fixada. Alternativamente, pugna pela redução das *astreintes*.

Relatado o processo, decide-se.

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.873 - SP (2016/0079618-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**  
**ADVOGADOS** : **EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311**  
**RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910**  
**EDUARDO MENDONÇA - RJ130532**  
**FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467**  
**THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052**  
**FÁBIO RIVELLI - SP297608**  
**FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES - RJ147325**  
**MARIANA CUNHA E MELO - RJ179876**  
**CAMILA MEDIM ABREU GONÇALVES - SP262585**  
**RAFAEL DE ALMEIDA GUIMARAES - MG153287**  
**AGRAVADO** : **S M S**  
**ADVOGADOS** : **PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES - SP013439**  
**ROGÉRIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019**

## **VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cinge-se a controvérsia a determinar os limites da responsabilidade de provedor de aplicação de buscas na Internet pelo conteúdo dos respectivos resultados, em especial frente ao direito ao esquecimento.

### **I – Do direito ao esquecimento.**

O acórdão recorrido está fundamentado no chamado direito ao esquecimento, para obrigar a recorrente a filtrar o conteúdo dos resultados de busca que contenham o nome da recorrida.

#### **I.a – Os precedentes do STJ**

Com efeito, trata-se de assunto da mais alta relevância, considerando a impacto que os novos meios de comunicação podem causar sobre os indivíduos. Em especial na Internet, cujo advento pode significar o fim do esquecimento <http://www.nytimes.com/2010/07/25/magazine/25privacy-t2.html?pagewanted=all&>

\_r=0 e que tem despertado reflexões sociais e filosóficas sobre o redesenho dos espaços público e privado dos indivíduos.

No âmbito doutrinário, a tese do direito ao esquecimento está se consolidando, tanto que houve a aprovação do Enunciado 531 na VI Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF/STJ, cujo teor e justificativa estão transcritos abaixo:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Artigo: 11 do Código Civil

Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Em algumas oportunidades, a Quarta e a Sexta Turmas desta Corte Superior se pronunciaram favoravelmente acerca da existência de tal prerrogativa do indivíduo (HC 256.210/SP, Sexta Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 13/12/2013; REsp 1335153/RJ, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013; e REsp 1334097/RJ, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013).

Nesses julgamentos, definiu-se o direito ao esquecimento como *“direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado”*.

Considerando os efeitos jurídicos da passagem do tempo, nos mencionados julgados, ponderou-se que o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por meio de diversos institutos (prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico

perfeito e coisa julgada). Especificamente quanto à prescrição, vale repetir aqui o ensinamento de François Ost que afirma se tratar de um direito ao esquecimento programado, em respeito à vida privada de todo indivíduo:

Em outras hipóteses, ainda, **o direito ao esquecimento**, consagrado pela jurisprudência, surge mais claramente como uma das **múltiplas facetas do direito a respeito da vida privada**. Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal –, **temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato**, do qual jamais queríamos ter saído. Em uma decisão de 20 de abril de 1983, *Mme. Filipachi Cogedipresse*, o Tribunal de última instância de Paris consagrou este direito em termos muito claros: “[...] **qualquer pessoa** que se tenha envolvido em acontecimentos públicos **pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança** destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado **é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história** ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, **inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela**. (OST, François. *O Tempo do direito*. Tradução Élcio Fernandes. Bauru, SP: Edusc, 2005., p. 160-161)

Também se assentou que o direito ao esquecimento vigeria no ordenamento pátrio não apenas com fundamento nos princípios gerais do direito, mas também em regras da legislação ordinária. Para esse fim, foram citados o CC, com as regras de prescrição, bem como o § 1º do art. 43 do CDC, o qual impõe limite temporal à utilização de informações verídicas desfavoráveis ao consumidor.

Apesar de se afirmar que o direito ao esquecimento não seria absoluto, dependendo a avaliação de cada situação específica, nesses julgamentos reconheceu-se o mencionado direito, como podemos verificar nos trechos abaixo:

10.3. Desde sempre se reconheceu que a verdade é uma limitação à liberdade de informar. Vale dizer que a liberdade de informação deve sucumbir perante a notícia inverídica, como preceituam diversos precedentes da Casa.

Em essência, o que se propõe aqui é, a um só tempo, reafirmar essa máxima, mas fazer acerca dela uma nova reflexão, que conduz à conclusão de que essa assertiva, na verdade, é de mão única, e a recíproca não é verdadeira. Embora a notícia inverídica seja um obstáculo à liberdade de informação, a veracidade da notícia não confere a ela inquestionável licitude, muito menos transforma a liberdade de

imprensa em um direito absoluto e ilimitado.

(...)

Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória – que é a conexão do presente com o passado – e a esperança – que é o vínculo do futuro com o presente –, fez clara opção pela segunda.

E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana. (REsp 1334097/RJ, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013)

De fato, por sua importância para a proteção da privacidade, há de se reconhecer o direito ao esquecimento, quando as circunstâncias assim determinarem.

#### I.b – Buscadores e o direito ao esquecimento

No recurso em julgamento, como visto acima, figura como recorrente um provedor de aplicação de buscas, que não detém propriamente a informação que se quer ver esquecida.

À falta de precedente específico das cortes superiores, pede-se vênua para mencionar um importante julgado do Tribunal de Justiça Europeu, em controvérsia semelhante a que se está a examinar.

Em 05/03/2010, M. Costeja González, cidadão espanhol, apresentou na Autoridade Espanhola de Proteção de Dados Pessoais – AEPD uma reclamação contra a *La Vanguardia Ediciones SL*, a Google Spain e a Google Inc. Alegava que, nos resultados das buscas feitas pelo Google com seu nome, obtinha menção a duas páginas do jornal da *La Vanguardia* de 1998, nas quais figurava um anúncio de uma venda de imóveis em hasta pública decorrente de uma execução fiscal de dívidas junto à Segurança Social. Assim, pedia que: (i) *La Vanguardia* suprimisse ou alterasse referidas páginas; e (ii) Google suprimisse ou

ocultasse os seus dados pessoais, para que deixassem de aparecer nos resultados de pesquisa. A autoridade espanhola indeferiu o pedido relacionado à *La Vanguardia*, mas deferiu com relação à Google, ordenando que essa empresa promovesse a exclusão solicitada.

A decisão foi submetida à Justiça espanhola e, como havia questionamento sobre o alcance de legislação da União Europeia, o processo foi remetido ao Tribunal de Justiça Europeu. Em 13/05/2014, com fundamento na Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção de dados pessoais, mencionado Tribunal decidiu que:

- i) Um provedor de aplicação de buscas deve ser considerado responsável pelos dados pessoais, nos termos da legislação europeia;
- ii) A responsabilidade existe mesmo quando o servidor do provedor de aplicação de buscas se encontra fora do território europeu;
- iii) Preenchidos os requisitos legais, um provedor de aplicação de buscas é obrigado a suprimir da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, as conexões a outras páginas web publicadas por terceiros e que contenham informações sobre essa pessoa, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita;
- iv) O indivíduo, ao exercer seu direito ao esquecimento, não pode causar prejuízo a outra pessoa. Em princípio, esse direito prevalece sobre o interesse econômico do buscador e sobre o interesse público em acessar a informação numa pesquisa sobre o nome dessa pessoa. No entanto, não será esse caso se houver razões especiais (por exemplo, se o requerente houver desempenhado relevante papel na vida pública).

Apesar de indicar um importante precedente, não se pode olvidar que

o Tribunal de Justiça Europeu parte de pressupostos legais muito distintos daqueles existentes no País. O mais importante, cumpre mencionar, é a ausência de uma lei geral que disponha sobre a proteção de dados pessoais dos cidadãos brasileiros.

I.c – Influência do Marco Civil da Internet

No que tange à legislação ordinária, deve-se analisar a possível influência da publicação da Lei 12.965/2014, que institui o Marco Civil da Internet – MCI. Como afirmado acima, não há no Brasil uma lei geral que disponha sobre a proteção de dados pessoais. Assim, o art. 7º, I e X, do MCI vem preencher parcialmente essa ausência legislativa, referente aos contornos do mencionado direito ao esquecimento, *in verbis*:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

**X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet**, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei; (grifou-se)

Assim, com relação aos provedores de aplicação de internet, a exclusão de dados pessoais é claramente um direito subjetivo que pode ser exercido sem qualquer condicionamento, exceto os casos de guarda obrigatória de registros.

Contudo, uma consideração deve ser feita. Aplicações de internet são definidas no MCI como “*o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet*”. Assim, o direito à exclusão mencionado acima alcança somente as informações que o próprio indivíduo houver fornecido para um determinado provedor de aplicações de

Internet.

## **II – Da responsabilidade dos serviços de busca na Internet**

### **II.a – Natureza do serviço prestado pela recorrente**

Neste ponto, é necessário fazer uma rápida delimitação da natureza e alcance desses serviços, baseando-se na jurisprudência desta Corte e na legislação em vigor.

Com a publicação da Lei 12.965/2014, que institui o Marco Civil da Internet – MCI, muitos dos elementos que compõem a rede mundial de computadores foram definidos normativamente. Assim, temos que a Internet foi definida como “*o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes*” (art. 5º, I).

Na Internet, há uma multiplicidade de atores oferecendo diferentes tipos de serviços e utilidades para os usuários, conforme se afirmou no REsp 1.316.921/RJ (Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012):

Os provedores de serviços de Internet são aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, como: (i) provedores de backbone (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a Internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na Internet; e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da web.

É frequente que provedores ofereçam mais de uma modalidade de serviço de Internet; daí a confusão entre essas diversas modalidades. Entretanto, a diferença conceitual subsiste e é indispensável à correta imputação da responsabilidade inerente a cada serviço prestado.

Na hipótese de provedores de aplicações de busca na Internet, há a disponibilização de ferramentas que, por meio de algoritmos e de indenização, auxiliam o usuário a encontrar websites ou outros recursos, de acordo com os argumentos de pesquisa inseridos no serviço de busca. Novamente, como julgou esta Corte:

Essa provedoria de pesquisa constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites não incluem, hospedam, organizam ou de qualquer outra forma gerenciam as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. (REsp 1.316.921/RJ, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

#### II.b – Limites da responsabilidade dos provedores de pesquisa

Apesar da incidência do CDC no serviço prestado pelos sites de busca via Internet – ou provedores de aplicações, na linguagem do Marco Civil da Internet –, a sua responsabilidade deve ficar restrita à natureza da atividade por eles desenvolvida, conforme exposto acima.

Dessa forma, os provedores de pesquisa devem garantir o sigilo, a segurança e a inviolabilidade dos dados cadastrais de seus usuários e das buscas por eles realizadas, bem como o bom funcionamento e manutenção do sistema.

Por outro lado, tem-se que a filtragem de conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não é uma atividade intrínseca ao serviço prestado, afastando-se a aplicação do art. 14 do CDC.

Novamente, como julgado no REsp 1.316.921/RJ:

Como bem descreve a recorrente na inicial do agravo de instrumento, o mecanismo de busca dos provedores de pesquisa trabalha em 03 etapas: (i) uma espécie de robô navega pela web identificando páginas; (ii) uma vez identificada, a página passa por uma indexação, que cataloga e mapeia cada palavra existente, compondo a base de dados para as pesquisas; e (iii) realizada uma busca pelo usuário, um processador compara os critérios da pesquisa com as informações indexadas e inseridas na base de dados do provedor, determinando quais páginas são relevantes e apresentando o resultado. Evidentemente, esse mecanismo funciona

# Superior Tribunal de Justiça

ininterruptamente, tendo em vista que, além de inúmeras páginas serem criadas a cada dia, a maioria das milhões de páginas existentes na web sofrem atualização regularmente, por vezes em intervalos inferiores a uma hora, sendo que em qualquer desses momentos pode haver a inserção de informação com conteúdo ilícito.

Além disso, os resultados apresentado pelos buscadores nada mais são que outros sites ou recursos da Internet, que ali se encontram de forma pública, isto é, independentemente do provedor de busca. Esses sites ou recursos sofrem atualizações de forma constante e ininterrupta.

Mesmo com a existência de diversos mecanismos de filtragem do conteúdo da Internet, na maioria das vezes é inviável ao provedor da busca exercer alguma forma controle sobre os resultados da busca. Isso porque é problemática a definição de critérios que autorizariam o veto ou o descarte de determinada página.

Nesse sentido, vale mencionar também a lição de Newton DE LUCCA, segundo a qual *“a implementação de medidas drásticas de controle de conteúdos na Internet deve ser reservada para casos extremos, quando estiver presente manifesto interesse público e desde que ponderado o potencial prejuízo causado a terceiros, não havendo de ser adotada nas demais hipóteses, principalmente quando se tratar de interesse individual, salvo em situações absolutamente excepcionais, que representarão exceções raríssimas”* (op. cit., p. 400).

O papel dos provedores de pesquisa se restringe à identificação de páginas na Internet onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Como afirmado acima, a recorrente não armazena as informações e imagens indicadas pela recorrida, de modo que não há como lhe imputar responsabilidade por elas.

Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal,

fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. Se a página possui conteúdo ilícito, cabe ao ofendido adotar medidas tendentes à sua própria supressão, com o que estarão, automaticamente, excluídas dos resultados de busca virtual dos sites de pesquisa.

Em razão das características dos provedores de aplicações de busca na Internet, acima resumidas, este Superior Tribunal de Justiça entendeu que os provedores de pesquisa: (i) não respondem pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos resultados das buscas feitas por cada usuário; e (iii) não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão (REsp 1.316.921/RJ, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

#### **IV – Da hipótese dos autos**

Após a análise feita acima, voltando-se a atenção para a hipótese dos autos, ficou demonstrado que a recorrente não armazena as informações que pretende ver excluída dos resultados das buscas feitas com seu nome. Desse modo, não há motivo para inserir no polo passivo da lide judicial terceira parte que não armazena os dados em questão. Tal como julgado por este Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.316.921/RJ (Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012), *in verbis*:

Conhecendo os URLs das páginas reputadas ofensivas, a vítima terá como identificar o próprio responsável pela inclusão do conteúdo ilegal, ou pelo menos o provedor utilizado para hospedagem do respectivo site que, por sua vez, poderá indicar o IP (...) do autor do ilícito.

(...) se a vítima identificou o autor do ato ilícito não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, vale repisar, até então se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Não há fundamento normativo no ordenamento jurídico pátrio capaz de imputar à recorrente a obrigação de implementar o direito ao esquecimento da recorrida. Essa obrigação deve recair diretamente sobre aquele que mantém a informação no ambiente digital, conforme julgado por esta Corte Superior:

No particular, não haverá nenhum interesse em demandar contra o provedor de pesquisa, pois, munida do URL da página onde inserido o conteúdo dito ofensivo (indispensável para o exercício da ação), poderá a vítima acionar diretamente o autor do ato ilícito, com o que, julgado procedente o pedido e retirada da Internet a página, o respectivo conteúdo será automaticamente excluído do resultado das buscas realizadas junto a qualquer provedor de pesquisa (REsp 1.316.921/RJ, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012. Grifou-se).

Não houve mudança nesse panorama jurídico desde então, mesmo com a edição do MCI e com o desenvolvimento da doutrina e jurisprudência, no país e no estrangeiro.

Quanto à publicação de novas normas legais atinentes à Internet, percebe-se que o MCI dispôs apenas parcialmente quanto ao direito ao esquecimento, uma vez que seu art. 7º, I e X, prevê a prerrogativa do particular solicitar, independentemente de justificativa, a exclusão daqueles dados pessoais que ele próprio haja fornecido ao provedor de aplicação de internet. Situação bem distinta à discutida nos autos, em que a recorrida não forneceu nenhuma informação pessoal à recorrente.

Por falar em jurisprudência comparada, a solução oferecida pelo Tribunal de Justiça Europeu não seria adequada ao contexto brasileiro, dada as grandes diferenças nas premissas legislativas que partem ambas as situações. A principal, diga-se, é a ausência de uma lei específica voltada para a proteção de dados pessoais dos cidadãos brasileiros.

A legislação mencionada acima não permite imputar a um terceiro – que não detém de forma propriamente dita a informação que se quer ver

esquecida – cumprir a função retirar o acesso do público em geral de determinado conjunto de dados.

Concordar com tal solução, no contexto normativo brasileiro, equivale a atribuir a um determinado provedor de aplicação de internet – no caso, o buscador Google – a função de um verdadeiro censor digital, que vigiará o que pode ou não ser facilmente acessado pelo público em geral, na ausência de qualquer fundamento legal.

Por fim, com relação à jurisprudência desta Corte superior, no que se refere ao direito do esquecimento, há duas situações distintas. A primeira não aborda diretamente a responsabilidade do provedor de aplicação de busca na internet, ao envolver apenas empresas de comunicação televisiva, como nos julgamentos dos REsp 1.335.153/RJ e REsp 1.334.097/RJ. A segunda, em que se encontra o decidido no REsp 1.316.921/RJ, quando aborda a questão do direito ao esquecimento no ambiente digital, rejeita imputar ao provedor de buscas a obrigação de fiscalizar o conteúdo acessível ao público, como expressamente afirmado naquela oportunidade:

**Dessa forma, não há fundamento legal que permita impor aos provedores de pesquisa a obrigação de eliminar do seu sistema os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, sob a alegação de implementar o direito ao esquecimento de qualquer requerente** (REsp 1.316.921/RJ, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012. Grifou-se).

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença do Juízo de 1º grau de jurisdição, que extinguiu o processo por ausência de legitimidade passiva.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0079618-1      **AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.593.873 / SP**

Números Origem: 10461627620138260100 20140000642802

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA  
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311  
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910  
EDUARDO MENDONÇA - RJ130532  
FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467  
THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052  
FÁBIO RIVELLI - SP297608  
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES - RJ147325  
MARIANA CUNHA E MELO - RJ179876  
CAMILA MEDIM ABREU GONÇALVES - SP262585  
RAFAEL DE ALMEIDA GUIMARAES - MG153287  
RECORRIDO : S M S  
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES - SP013439  
ROGÉRIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA  
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311  
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910  
EDUARDO MENDONÇA - RJ130532  
FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467  
THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052  
FÁBIO RIVELLI - SP297608  
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES - RJ147325  
MARIANA CUNHA E MELO - RJ179876  
CAMILA MEDIM ABREU GONÇALVES - SP262585

# *Superior Tribunal de Justiça*

AGRAVADO : RAFAEL DE ALMEIDA GUIMARAES - MG153287  
ADVOGADOS : S M S  
: PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES - SP013439  
: ROGÉRIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019

## **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

